



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1107326 - AM (2026/0246770-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ALINE NAZARE ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : THIAGO NAZARE ARAUJO
CORRÉU : SILVIA MOREIRA DE ALMEIDA
CORRÉU : REBECA MOREIRA BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALINE NAZARÉ ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 0007541-54.2026.8.04.9001).

Consta que a paciente foi presa em flagrante em 7/8/2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 12/11/2025 (e-STJ fl. 11).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, alegando que a paciente é mãe de criança de 7 anos, sendo indispensável à prole; que o indeferimento da prisão domiciliar careceu de fundamentação idônea; que há excesso de prazo na formação da culpa; e que o sistema prisional local apresenta precariedades que configurariam estado de coisas inconstitucional. Postulou, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por domiciliar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem (e-STJ fl. 11).

O Tribunal a quo denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 9/10):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CRIME PRATICADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. EXPOSIÇÃO DE MENOR À CRIMINALIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Paciente presa preventivamente pela

suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, no qual se pleiteia a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por prisão domiciliar, em razão de ser genitora de criança menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, à luz da condição de genitora de menor de 12 anos, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP e da jurisprudência dos tribunais superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva possui natureza excepcional, mas se justifica quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pela liberdade do agente, conforme art. 312 do CPP.

4. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se demonstrados pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial definitivo que atesta a natureza da substância entorpecente.

5. A necessidade de garantia da ordem pública resta evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva, especialmente em contexto de associação para o tráfico.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, embora admitida para genitoras de menores de 12 anos, não é automática e admite exceções em situações devidamente fundamentadas.

7. A prática de tráfico de drogas no interior da residência, local de convivência familiar, configura circunstância excepcional que afasta a concessão da prisão domiciliar, por expor os filhos menores a ambiente criminoso.

8. A jurisprudência do STF e do STJ admite a negativa da benesse em hipóteses excepcionalíssimas, especialmente quando o ambiente doméstico é utilizado para a prática delitiva.

9. O estudo psicossocial afasta a imprescindibilidade da presença da genitora, indicando que a criança não se encontra em situação de desamparo absoluto.

10. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é medida excepcional, mas deve ser mantida quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, evidenciados por elementos concretos dos autos.

2. A condição de genitora de menor de 12 anos não assegura automaticamente a prisão domiciliar, admitindo-se sua negativa em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

3. A prática de tráfico de drogas no ambiente doméstico, com exposição de filhos menores à atividade criminosa, configura hipótese excepcional que afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

4. A ausência de imprescindibilidade da genitora, evidenciada por estudo psicossocial, reforça a inadequação da prisão domiciliar.

5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando demonstrado risco concreto à ordem pública e de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 318, 318-A e 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.769/2018.

Julgados citados: (i) STJ, HC nº 976.867/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2025; (ii) STJ, AgRg no HC nº 841.705/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), Sexta Turma,

DJe de 15/12/2023; (iii) STJ, AgRg no HC n° 768.029/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/9/2023; (iv) TJAM, HC n° 4005757-16.2023.8.04.0000, relatora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Câmara Criminal, j. 24/7/2023.

No presente *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, que os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça e que não foram praticados contra a filha, de modo que se encontram preenchidos os requisitos dos arts. 318, V, e 318-A do CPP. Alega ausência de demonstração concreta de participação ou envolvimento da menor nos fatos investigados, bem como insuficiência da fundamentação para negar a prisão domiciliar com base apenas na realização da suposta mercancia no ambiente doméstico. Aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça dispensa a comprovação de imprescindibilidade dos cuidados maternos para concessão da prisão domiciliar e que não houve fundamentação individualizada quanto à inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório, **Decido**.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, "uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC

n.45/2004 com status de princípio fundamental". (AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido". (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, "para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica". (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Acerca da prisão domiciliar, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos do agente, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal, preâmbulo e art. 3º).

Relevante, ainda, a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, que introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *habeas corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Em todo caso, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho, com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer com a finalidade e evitar violação dos direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da norma que regula o tema – Lei 13.769/2018, que inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No caso, o pleito foi indeferido em primeiro grau (e-STJ fl. 134):

O fato do delito ter sido cometido no ambiente doméstico, haja vista apreensão do material entorpecente na residência da requerente, configura uma exposição dos filhos menores à prática criminosa, configurando-se uma dessas situações excepcionais.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 12):

No que tange ao pleito de substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, a Impetrante ancora sua pretensão no fato de a Paciente ser genitora de menor, contando atualmente com 07 (sete) anos de idade. É cediço que o ordenamento jurídico pátrio, impulsionado pelo advento do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.769/2018, estabeleceu um regime de proteção reforçada à maternidade e à infância no âmbito do processo penal.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Suprema Corte, firmada no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, corrobora tal orientação, consagrando o direito à prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, desde que ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a segregação cautelar em regime fechado. Contudo, é justamente sobre a caracterização da excepcionalidade da hipótese concreta que repousa o cerne da controvérsia e que impede a concessão da benesse à ora Paciente.

A análise do caso vertente revela que o suposto delito foi perpetrado no próprio ambiente doméstico da Paciente, local onde residem seus filhos menores. Tal circunstância, longe de ser um detalhe periférico, transmuta a residência da genitora de um refúgio de proteção e cuidado em um cenário de exposição direta de vulneráveis à criminalidade e aos riscos inerentes à mercancia de entorpecentes

Como visto, o benefício da prisão domiciliar foi indeferido em razão da presença de circunstância excepcional apta a afastar a regra de substituição da custódia cautelar, notadamente porque **o delito de tráfico de drogas teria sido praticado no próprio ambiente doméstico da paciente, local em que residiam seus filhos menores.**

A denúncia aponta que Aline Nazaré Araújo era o alvo do mandado de busca e apreensão cumprido no imóvel, onde, após vigilância policial que indicou intensa movimentação de pessoas, **foram apreendidos mais de 1,2 kg de cocaína, pequena porção de maconha, balança de precisão, dinheiro em espécie, sete aparelhos celulares e rádio comunicador, elementos que, em tese, indicariam a utilização da residência para a mercancia ilícita.** Além disso, o Ministério Público registrou que Aline responde a outros processos criminais, inclusive por tráfico de drogas, havendo referência a condenação anterior pela mesma espécie delitiva, ainda em grau de recurso.

Nesse contexto, a negativa da prisão domiciliar não se apoia em presunção abstrata de gravidade do crime, mas em dados concretos que indicam que o espaço doméstico, em vez de servir exclusivamente à proteção e ao cuidado da criança, teria sido utilizado como base para atividade ilícita, expondo os menores aos riscos inerentes ao tráfico de entorpecentes, circunstância que justifica, excepcionalmente, a manutenção da custódia em regime fechado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, V, DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO HC COLETIVO 143.641/SP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se postulava a substituição da

prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de que a Agravante é mãe de crianças menores de 12 anos que dependeriam de seus cuidados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é possível superar o não cabimento do habeas corpus substitutivo mediante reconhecimento de flagrante ilegalidade; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à luz de elementos concretos relativos à integração da Agravante em organização criminosa de tráfico e à sua captura durante liberdade provisória em outro feito por tráfico;

e (iii) se é juridicamente adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP e no HC coletivo 143.641/SP, diante da prática do delito no ambiente doméstico e do risco concreto aos filhos menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, ante indícios de atuação em organização criminosa voltada ao tráfico, desempenho de funções na mercancia e apreensão de entorpecentes, além de a Agravante ter sido detida enquanto estava em liberdade provisória em outro processo por tráfico.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa legitima a medida extrema, sendo insuficientes as cautelares alternativas do art. 319 do CPP para resguardar a ordem pública em contexto de elevada periculosidade concreta.

6. A substituição por prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP, à luz do HC coletivo 143.641/SP, não se aplica em situações excepcionabilíssimas devidamente fundamentadas, como a prática do tráfico dentro da residência, com exposição de crianças a ambiente delituoso e risco concreto, o que afasta a medida domiciliar por não resguardar o melhor interesse dos menores.

7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, inexistindo constrangimento ilegal, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a inadequação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública e para prevenir reiteração delitiva quando demonstrados elementos concretos de periculosidade, inclusive atuação em organização criminosa e prática do crime durante liberdade provisória em outro feito. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta e a estrutura da atividade criminosa evidenciam risco à ordem pública. 4. A prisão domiciliar do art. 318, V, do CPP não se aplica em situação excepcionabilíssima, como tráfico de drogas cometido na residência com risco às crianças, conforme diretrizes do HC coletivo 143.641/SP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 318, V; CPP, art. 310 (complementado pela Lei 15.272/2025); Lei 13.257/2016 Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/8/2014; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN de 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN de 05.11.2025; STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14.03.2024; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, RCD no HC 923.710/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12.09.2024. (AgRg no HC n. 1.082.811/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. ART. 318-A DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP, estendeu a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos, ressalvadas as exceções de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

2. Configura situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício da prisão domiciliar a prática do crime de tráfico de drogas no interior da própria residência, com armazenamento de entorpecentes em ambiente onde a agravante habitava com os filhos menores, expondo-os a situação de risco.

3. A reincidência específica em tráfico de drogas, somada à prática de 2 (dois) crimes dessa natureza no ambiente doméstico, evidencia habitualidade delitiva e maior reprovabilidade da conduta.

4. O estudo social que constata que os filhos menores estão sob os cuidados do pai e dos avós, ainda que o arranjo familiar não seja ideal, não comprova a imprescindibilidade da presença materna quando garantido o atendimento das necessidades básicas das crianças.

5. Precedente: AgRg no HC n. 805.493/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe 23/6/2023.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.046.762/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator